



**TC 025.845/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Cultura

**Responsáveis:** Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46) e Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46) e Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 108201, descrito da seguinte forma: “Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país.”

## HISTÓRICO

2. Em 5/10/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2616/2018.

3. A Portaria 604/2010, publicada em 12/11/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 299.761,00, no período de 12/11/2010 a 30/09/2011 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 23/12/2010 a 31/12/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 14/3/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 250.000,00, em uma única parcela, em 4/2/2011, (peça 10, p. 1). Foram devolvidos R\$ 5.255,25 em 13/3/2012, peça 45.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Me. O total de livros distribuídos não pode ser comprovado. O proponente afirmou que foram produzidos 2867 livros no total, considerando a captação de 83,40%. As declarações das instituições atestaram a distribuição de apenas 308 livros. Não foi possível comprovar uma das finalidades do projeto cultural que é democratizar o acesso público da cultura, por meio da distribuição gratuita do livro. Não há consistência das informações prestadas quanto ao cumprimento do plano de distribuição.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 244.744,75, imputando-se a responsabilidade a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim, Tânia Regina Guertas e Bruno Vaz Amorim.

8. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

9. Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para prestação de contas terminou em 14/3/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me, por meio do edital acostado à peça 56, publicado em 6/2/2019.

10.2. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 58, publicado em 6/2/2019.

10.3. Tânia Regina Guertas, por meio do edital acostado à peça 57, publicado em 6/2/2019.

10.4. Bruno Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 59, publicado em 6/2/2019.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 368.686,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me	036.477/2019-2 [TCE
	036.499/2019-6 [TCE
	011.296/2018-6 [TCE
	038.454/2018-1 [TCE
Felipe Vaz Amorim	022.679/2020-0 [CBEX
	026.377/2020-9 [CBEX
	022.682/2020-1 [CBEX



028.060/2020-2 [CBEX
010.291/2019-9 [CBEX
037.998/2019-6 [CBEX
037.962/2019-1 [CBEX
034.019/2019-7 [CBEX
034.014/2019-5 [CBEX
028.955/2018-8 [CBEX
028.954/2018-1 [CBEX
026.376/2020-2 [CBEX
018.989/2020-9 [CBEX
025.210/2017-3 [CBEX
025.209/2017-5 [CBEX
018.987/2020-6 [CBEX
025.473/2020-4 [CBEX
035.546/2016-6 [CBEX
035.545/2016-0 [CBEX
009.926/2019-4 [TCE
027.519/2017-1 [TCE
025.337/2017-3 [TCE
003.614/2015-8 [TCE
009.221/2015-8 [TCE
002.231/2015-8 [TCE
034.668/2018-7 [TCE
033.320/2018-7 [TCE
023.775/2018-1 [TCE
024.613/2020-7 [TCE
024.617/2020-2 [TCE
001.024/2020-5 [TCE
000.839/2020-5 [TCE
023.884/2018-5 [TCE
036.477/2019-2 [TCE
033.294/2019-4 [TCE
006.478/2019-0 [TCE
018.568/2019-0 [TCE
031.462/2018-9 [TCE



027.693/2018-0 [TCE
036.726/2018-4 [TCE
027.727/2018-1 [TCE
036.499/2019-6 [TCE
033.330/2019-0 [TCE
006.469/2019-1 [TCE
036.179/2018-3 [TCE
036.717/2018-5 [TCE
036.708/2018-6 [TCE
039.341/2018-6 [TCE
039.126/2018-8 [TCE
006.471/2019-6 [TCE
041.326/2018-0 [TCE
011.296/2018-6 [TCE
018.525/2020-2 [TCE
021.395/2016-0 [TCE
027.702/2017-0 [TCE
025.313/2017-7 [TCE
025.202/2017-0 [TCE
025.340/2017-4 [TCE
030.105/2017-0 [TCE
027.721/2018-3 [TCE
015.486/2020-6 [TCE
027.717/2018-6 [TCE
041.333/2018-7 [TCE
018.576/2019-2 [TCE
027.723/2018-6 [TCE
006.256/2019-8 [TCE
038.454/2018-1 [TCE
015.745/2020-1 [TCE
041.318/2018-8 [TCE
024.223/2018-2 [TCE
024.619/2020-5 [TCE
028.309/2017-0 [TCE
025.341/2017-0 [TCE



	024.972/2017-7 [TCE]
Tânia Regina Guertas	033.852/2019-7 [CBEX] 009.926/2019-4 [TCE] 005.952/2019-0 [TCE] 034.616/2018-7 [TCE] 034.484/2018-3 [TCE] 038.468/2018-2 [TCE] 036.717/2018-5 [TCE] 036.708/2018-6 [TCE] 027.727/2018-1 [TCE] 039.126/2018-8 [TCE] 009.936/2019-0 [TCE] 025.931/2017-2 [TCE] 006.256/2019-8 [TCE] 024.972/2017-7 [TCE]
Bruno Vaz Amorim	000.781/2020-7 [TCE] 011.296/2018-6 [TCE] 038.454/2018-1 [TCE]

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCEs</b>
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador



	841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
Tânia Regina Guertas	922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 561/2017 - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador
Bruno Vaz Amorim	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. O projeto "Brasil-História de Sabores" previa a edição e distribuição gratuita de livro de arte que integrasse cultura, arte e gastronomia, destacando todas as regiões do Brasil por meio de suas receitas típicas. Seriam produzidos 3.000 exemplares, sendo todos para doação a segmentos diversos. O Relatório de Execução 1319/2014 (peça 31) concluiu pelo descumprimento do objeto devido à falta de comprovação da total distribuição gratuita dos exemplares, conforme pactuado. Com efeito, apenas 608 dos 3000 livros pactuados tiveram sua doação comprovada, sendo 300 para patrocinadores e 308 para beneficiários.

16. Diante disso, o projeto foi reprovado com publicação da relação dos projetos que descumpriram o objeto no âmbito deste Ministério, por meio da Portaria na 194/2015 na edição de 02/04/2015 no Diário Oficial da União (peça 33). Ademais, cumpre registrar que a reprovação da prestação de contas e a sanção de inabilitação do proponente por 3 anos foram publicadas também na Portaria 587/2015, na edição de 7 de outubro de 2015 no Diário Oficial da União (peça 33). Isto posto, o proponente interpôs recurso contra a decisão de reprovação das contas (peça 34), trazendo, em síntese, os argumentos evidenciados a seguir:

a) o projeto teria sido integralmente realizado com a edição de 2.867 exemplares do livro "Brasil-História de Sabores", como comprovariam notas fiscais e demais documentos contábeis e financeiros acostados à prestação de contas;

b) a falta de comprovação documental de distribuição gratuita de parcela (expressiva) dos exemplares seria mera irregularidade formal, conduzindo em último caso à aprovação com ressalvas, com base no Art. 4º, inciso I da Portaria 86/2014;

c) restaria apenas a comprovação de 2.000 exemplares, tendo em vista que proponente e patrocinador



fariam jus a 574 exemplares (20% da tiragem). Esse montante teria sido destinado a instituições, associações, escolas, prefeituras e bibliotecas públicas, sendo que em razão do "transcurso do lapso temporal" a proponente não conseguiu obter as declarações de recebimento dessas instituições. Acrescenta ainda que vários exemplares foram entregues ao patrocinador além da sua cota legal, que os distribuiu livremente, tal como fez também o proponente além de sua cota prevista em lei;

d) seria indevida a pretensão do MinC de exigir da proponente a devolução total da quantia captada, pois o projeto cultural teria sido realizado. Neste caso, haveria tentativa de enriquecimento sem causa por parte do erário.

17. A análise do recurso interposto foi realizada por meio do Despacho 0598587/2018 (peça 35), que concluiu que a decisão de reprovação das contas do projeto deveria ser mantida, devendo o recurso formulado pela proponente ser indeferido, em virtude da ausência de fatos ou documentos novos que pudessem comprovar a execução do objeto. Nesse sentido, a análise em epígrafe destacou que não há como inferir dos elementos apresentados na prestação de contas que o projeto cultural foi regularmente executado.

18. A distribuição gratuita dos produtos culturais é parte integrante do objeto, significando que sua não comprovação acarreta descumprimento do objeto e, conseqüentemente, a reprovação da prestação de contas. Assim, não subsiste a alegação da proponente de que haveria tentativa de enriquecimento sem causa por parte do Erário ao exigir a devolução dos recursos, cuja boa e regular aplicação não foi demonstrada.

19. Adicionalmente, foi emitido Parecer Jurídico acerca do recurso interposto (peça 36), que opinou pelo improvimento da pretensão recursal manejada pela recorrente, com a conseqüente manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas, com base nas razões veiculadas nos itens 10 a 24 do parecer em evidência.

20. Por fim, encaminhado o processo ao Gabinete do Ministro para manifestação definitiva acerca do pleito, no Despacho 0651000/2018 (peça 37) foi negado provimento ao recurso, posteriormente publicado no DOU, por meio do Despacho 78, de 20 de agosto de 2018 (peça 38).

21. Logo, foi negado provimento e mantida a reprovação, conforme atesta peça 38. Assim a irregularidade da presente TCE pode ser definida como "Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada".

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34); Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), esse a partir de 1/7/2011, (peça 7, p. 18-22) e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46) essa de 21/8/2009 até 1/7/2011, (peça 7, p. 5-8; peça 5, p. 9-14 e peça 5, p. 18-22) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 108201, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 14/3/2012. Quanto ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), ele não tinha função gerencial na empresa, sendo mero sócio cotista, conforme se verifica na peça 7. Por esta razão não deve ser citado.

23. Os débitos tem as seguintes composições:

a) Débito 1 – Despesas realizadas até 1 de julho de 2011: Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), conforme extrato bancário presente na peça 10, p. 1.

DATA	VALOR
21/3/2011	23.500,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

29/3/2011	500,00
8/4/2011	4.125,00
10/5/2011	510,00
20/5/2011	4.125,00
9/6/2011	510,00
17/6/2011	5.600,00
17/6/2011	7.200,00
17/6/2011	9.500,00
17/6/2011	13.500,00
17/6/2011	15.000,00
21/6/2011	512,00
27/6/2011	3.000,00
30/6/2011	4.125,00

b) Débito 2 – Despesas realizadas a partir de 1 de julho de 2011. Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), conforme extrato bancário presente na peça 10, p. 1-2.

DATA	VALOR
13/7/2011	510,00
13/7/2011	471,78
29/7/2011	4.125,00
29/7/2011	3.000,00
8/8/2011	510,00
8/8/2011	10.000,00
22/8/2011	7.508,00
25/8/2011	492,00
25/8/2011	10.500,00
25/8/2011	18.003,50
25/8/2011	2.500,00
25/8/2011	1.000,00
29/8/2011	6.000,00
2/9/2011	46.873,40
2/9/2011	3.000,00
2/9/2011	510,00
20/9/2011	1.723,75



21/9/2011	45.900,00
10/10/2011	1.569,72
19/10/2011	26,25
31/10/2011	280,39

24. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

26. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

27. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

**Irregularidade 1:** “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 10, 31, 32, 35, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; O: IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46).

DATA	VALOR
21/3/2011	23.500,00
29/3/2011	500,00
8/4/2011	4.125,00
10/5/2011	510,00
20/5/2011	4.125,00



9/6/2011	510,00
17/6/2011	5.600,00
17/6/2011	7.200,00
17/6/2011	9.500,00
17/6/2011	13.500,00
17/6/2011	15.000,00
21/6/2011	512,00
27/6/2011	3.000,00
30/6/2011	4.125,00

Débitos relacionados aos responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
13/7/2011	510,00
13/7/2011	471,78
29/7/2011	4.125,00
29/7/2011	3.000,00
8/8/2011	510,00
8/8/2011	10.000,00
22/8/2011	7.508,00
25/8/2011	492,00
25/8/2011	10.500,00
25/8/2011	18.003,50
25/8/2011	2.500,00
25/8/2011	1.000,00
29/8/2011	6.000,00
2/9/2011	46.873,40
2/9/2011	3.000,00
2/9/2011	510,00
20/9/2011	1.723,75
21/9/2011	45.900,00
10/10/2011	1.569,72
19/10/2011	26,25
31/10/2011	280,39

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

**Responsável:** Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34)

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada

**Responsável:** Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46).

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

**Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Encaminhamento: citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me, Tânia Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito

quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo para prestação de contas terminou em 14/3/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

### **CONCLUSÃO**

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débitos relacionados ao responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34)**, em solidariedade somente com Tânia Regina Guertas, (o primeiro débito, conforme tabela presente no item 23-“a”) e em solidariedade somente com Felipe Vaz Amorim, (o segundo débito conforme tabela presente no item 23-“b”).

Irregularidade: “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 10, 31, 32, 35, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito 1 até 17/11/2020, sem juros: R\$ 151.406,68.

Valor atualizado do débito 2 até 17/11/2020, sem juros: R\$ 268.501,79.

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade



pactuada.

Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

**Débito relacionado à responsável Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), na condição de dirigente**, em solidariedade com Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me., conforme tabela presente no item 23-“a”.

Irregularidade: “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada”..

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 10, 31, 32, 35, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito até 17/11/2020, sem juros: R\$ 151.406,68.

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

**Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente**, em solidariedade com Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda – Me (conforme tabela presente no item 23-“b”).

Irregularidade: “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 10, 31, 32, 35, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64 e 65.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN MinC nº 1/2013, art. 80; IN Minc nº 5/2017: art. 48, inc. VI.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito até 17/11/2020, sem juros: R\$ 268.501,79.

Conduta: não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.



Nexo de causalidade: A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 17 de novembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA  
AUFC – Matrícula TCU 3056-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>CONDUTA</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada”	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34);	12/11/2010 a 31/12/2011	Não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.	A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada.	Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46)	12/11/2010 a 1/7/2011	Não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.	A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. uma vez que não pôde ser comprovada a distribuição de livros na quantidade pactuada.	Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)	1/7/2011 a 31/12/2011	Não comprovar a distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.	A ausência de comprovação da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada, não permitiu comprovar a legalidade da aplicação dos recursos recebidos com consequente presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar da distribuição dos exemplares do livro, na quantidade pactuada.